



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.900291/2008-68
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº **1302-002.454 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de outubro de 2017
Matéria CSLL - Compensação
Recorrente BINOTTO S/A LOGÍSTICA TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/07/2001

PROCESSUAL - ART. 17 DO DECRETO 70.235/75 -
INADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

Se o recurso voluntário não devolve a matéria abordada na manifestação de inconformidade, inovando a discussão tratada nos autos, não há como dele conhecer, mormente pela preclusão da matéria inovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Rogério Aparecido Gil, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Carlos César Candal Moreira Filho, Ester Marques Lins de Sousa e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Cuidam os autos de processo de compensação em que o recorrente pretendeu a quitação de obrigações afeitas à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido mediante pretensão crédito decorrente de pagamento indevido.

A vista disto, transmitiu, em 27/11/2003, a Dcomp de nº 32841.70662.271103.1.3.04-6316, vinculando um DARF de recolhimento, sob o código CSLL (2484 - Estimativa), pago em 31/07/2001, no valor de R\$ 30.186,83, a fim de quitar débito do próprio CSLL, relativo à competência de maio de 2001, no montante de R\$ 10.892,92.

Em abril de 2008, foi proferido despacho decisório por meio do qual deixou-se de homologar a predita compensação tendo em conta a seguinte fundamentação fática:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas Integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos Informados no PER/DCOMP.

O contribuinte manejou manifestação de inconformidade abordando, genericamente o seu direito de compensar o valor declinado na DCOMP, destacando que o direito creditório em questão decorreria de erro de preenchimento da DCTF.

Em sessão realizada em maio de 2014, a DRJ de Juiz de Fora houve por bem julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme argumentos resumidos na ementa,

O contribuinte teve ciência do resultado do julgamento acima em 27/06/2014, uma sexta-feira (AR de fl. 32), tendo interposto o seu recurso administrativo em 29/07/2014 (doc. de fl. 34). O trecho a seguir transcrito resume suficientemente a tese central do apelo. Veja-se:

Sobre o assunto, a impugnante, absolutamente impossibilitada - dado inexistir via legal - de fazer frente à exigência de juntada de todos os documentos necessários e aptos a comprovação da regularidade de seu agir, antecipa a apresentação daqueles que instruem a presente 'Manifestação' (notas Fiscais e Extratos), cuja crítica cautelar e minudente já é suficiente ao desnude da conclusão, de que os valores dos serviços tomados e os valores destacados no recebimento líquido dos seus preço guardam identidade com os montantes declarados com retidos e que por consequência compuseram o meio formal da compensação ora discutida (PERDCOMP).

Ao final, invoca o princípio da verdade material a fim de reforçar a sua tese quanto a consideração dos documentos, segundo ele, colacionados no feito.

O processo foi, então, encaminhado à este Colegiado para análise e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator

Nos presentes autos o contribuinte solicita a restituição do pretenso pagamento indevido de CSLL (2484 - Estimativa) pago em 31/07/2001.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1302-002.402, de 19.10.2017**, proferido no julgamento do **processo nº 10875.900328/2008-58**, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1302-002.402**):

O recurso voluntário é tempestivo, e sobre isso não há dúvidas. O problema, todavia, é que há, no caso, uma confusão impar!!!

A questão aventada na manifestação de inconformidade cingia-se à "erro material" de preenchimento da DCTF, na qual foi informado o DARF para recolhimento de IRPJ (estimativa) e que, em razão deste erro, transmitiu-se, após a prolação do despacho decisório, declaração retificadora.

A DRJ não acolheu a manifestação porque, a despeito da transmissão de uma nova DCTF para demonstrar a existência do crédito, considerando que esta providência se deu no curso de ação fiscal, caberia ao contribuinte demonstrar, por meio de documentos idôneos, que o novo valor refletiria, de fato, a correção da realidade apresentada, valendo destacar, neste particular, que da relação que consta da citada manifestação, não foram descritos livros, balancetes ou documentos fiscais que pudessem dar suporte às informações retificadas.

No recurso voluntário, como se deduz do relatório acima, o contribuinte lança discussão absolutamente desconectada das razões propostas na manifestação de inconformidade e do próprio acórdão!

*Discute-se, no apelo, a comprovação de valores retidos por tomadores de serviços a título de IRRF (?!?) e que tais valores poderiam ser objeto de compensação com outros tributos ou com o próprio IRPJ relativo à competências subsequentes (?!?!?!), invocando, inclusive, o princípio da verdade material para justificar o conhecimento, pela autoridade julgadora, **das notas fiscais juntadas ao processo (?!?!?!?!?!).***

Esta discussão, diga-se, é totalmente estranha ao processo; não se conecta com a manifestação de inconformidade, nem tampouco se opõe aos argumentos tratados no acórdão recorrido (cuja análise se cingiu à imprestabilidade da apresentação de DCTF após a prolação do despacho decisório, desacompanhada dos documentos que se prestariam para

demonstrar, de fato, os motivos que levaram o contribuinte a retificar a sua declaração).

No caso, pois, recurso voluntário é inadmissível, ante a inegável preclusão ocorrida quanto a fatos/argumentos não suscitados na manifestação de inconformidade, em especial à luz do que dispõe o art. 17 do Decreto 70.235/72, cujo teor transcrevo a seguir:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Objetivamente, o contribuinte nem mesmo aventou os motivos pelos quais não trouxe a alegação, e respectivas provas, quando do oferecimento de sua manifestação de inconformidade.

Se é fato que o processo administrativo admite uma flexibilização no procedimento de instrução, e, portanto, se pauta, de fato, pelo princípio da verdade material, não se pode olvidar que determinadas amarras não podem ser sobrepujadas; o primado da verdade material pode nortear o julgador de sorte a garantir que ele aprecie provas e argumentos não contempladas pela instância interior, mas que tenham sido produzidas no momento oportuno; pretender, neste ponto, analisar provas e argumentos que não foram sequer disponibilizadas à DRJ, representaria iniludível supressão de instância.

Em vista do exposto, não conheço recurso.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, não conheço do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado